

PREGÃO PRESENCIAL para registro de preço. “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, *a posteriori*, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado. Acerto na modalidade escolhida o e Edital com seus anexos em consonância com preceitos legais, opina pelo prosseguimento do Certame”.

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Licitação, para análise da regularidade da minuta do Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial para registro de preço, para futura aquisição DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para a análise e parecer.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.

Cumprido observar que o objeto da licitação para para futura aquisição DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, na modalidade pregão presencial para registro de preço, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e especificadamente as disposições do Decreto nº 3.555/2000, bem como a Lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI da Constituição Federal.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

É de se ressaltar que o **Município de Canarana é dotado de Decreto que disciplina a matéria.**

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Marçal Justen Filho - Com. à Lei nº 8.666/93 2 Ed. loa. pago 289. Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

Calha, nesse ponto, trazer à baila o comando inserto no artigo 110 da Lei do Estado da Bahia que disciplina as licitações e contratos administrativos – Lei nº 9.433/2005, ao dispor que

“os contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade de pregão”.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, **Municípios** e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como

sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

Sendo assim, analisando a minuta ora submetida a esta Assessoria extrai-se que a mesma atende a todas as especificações técnicas exigidas pelo art. 3º da Lei 10.520/02, nelas a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, aceitabilidade das propostas e adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Em relação às outras exigências contidas na Lei 8.666/93 que se aplica de forma subsidiária, foi perfeitamente observado, o que não obsta a continuidade do certame, muito pelo contrário, reafirma o compromisso da atual gestão com o respeito e o trato da coisa pública, sempre pautada nos preceitos legais.

Os anexos da minuta, igualmente atendem as exigências legais.

Ressaltamos a importância do Edital original ser datado, rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expediu, devendo-se providenciar cópias para fornecimento aos interessados e resumo para divulgação.

A publicação deve ser feita nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/02.

Assim, pelo exposto opinamos pela continuidade do Processo Licitatório, aprovando as minutas avaliadas.

É o parecer, s.m.j

Em, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por ALEX VINICIUS
NUNES NOVAES MACHADO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=07003506000101,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0003503037,
ou=ARVOGADO, ou=<valor>, cn=ALEX VINICIUS
NUNES NOVAES MACHADO,
email=alexvnmachado@hotmail.com

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB/BA 18068